



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000644/2024-55
PROA 24/0811-0001370-5

PARECER N° 21.078/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. O auxílio-refeição de que trata a Lei nº 16.041/23 é devido aos empregados públicos da administração direta estadual durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, cessando a obrigação a partir do 16º dia de afastamento, salvo na hipótese de acidente em serviço, quando o benefício continuará sendo devido enquanto perdurar o afastamento.
2. O benefício do vale-transporte, devido aos celetistas da administração direta estadual nos termos da Lei Federal nº 7.418/85, não é devido quando houver falta ao serviço, mesmo que em decorrência de afastamento por moléstia ou acidente em serviço.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507436 e chave de acesso 919bda2b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA. Data e Hora: 16-01-2025 16:43. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000644202455 e da chave de acesso 919bda2b



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. O auxílio-refeição de que trata a Lei nº 16.041/23 é devido aos empregados públicos da administração direta estadual durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, cessando a obrigação a partir do 16º dia de afastamento, salvo na hipótese de acidente em serviço, quando o benefício continuará sendo devido enquanto perdurar o afastamento.

2. O benefício do vale-transporte, devido aos celetistas da administração direta estadual nos termos da Lei Federal nº 7.418/85, não é devido quando houver falta ao serviço, mesmo que em decorrência de afastamento por moléstia ou acidente em serviço.

1. Encaminha a Secretaria de Comunicação consulta em que postula orientação acerca do tratamento a ser conferido ao pagamento do auxílio-refeição e do vale-transporte aos empregados públicos do Quadro Especial em Extinção da TVE por ocasião dos afastamentos por atestado médico.

O expediente foi aberto pela Chefia da Divisão de Recursos Humanos da Pasta, informando divergência entre o DRH e a Divisão de Gestão da Folha de Pagamento do Tesouro do Estado acerca da matéria, postulando orientação jurídica.

A Procuradoria Setorial junto à SECOM examinou a matéria e apontando a ausência de precedentes administrativos e a possível repercussão sobre os procedimentos adotados no âmbito da Secretaria da Fazenda, sugeriu encaminhamento de consulta para exame dos seguintes questionamentos:

- 1) Deve ser suspenso o pagamento de auxílio-refeição aos empregados públicos celetistas do Quadro Especial da TVE quando estejam afastados por motivo de Licença para Tratamento de Saúde - LTS?
- 2) Deve ser suspenso o pagamento de auxílio-transporte aos empregados públicos celetistas do Quadro Especial da TVE quando estejam afastados

Após a anuência do titular da Pasta da Comunicação, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral e a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relato.

2. À largada, impende rememorar que a Fundação Piratini teve sua extinção determinada pela Lei nº 14.982/17 e Decreto nº 53.756/17, tendo sido declarado o encerramento de suas atividades pelo Decreto nº 54.089, e que, por força do disposto no art. 5º, “caput” e § 1º, da lei mencionada os empregados da Fundação passaram a compor Quadro Especial vinculado à Secretaria de Comunicação.

E esta Procuradoria-Geral do Estado reconheceu aos empregados públicos que, por força da mencionada Lei nº 14.982/17, passaram a integrar a administração pública direta, o direito à percepção do vale-refeição com amparo na Lei nº 10.002/93, conforme orientação do Parecer nº 17.569/2019, assim ementado:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE. VALE-REFEIÇÃO. AUXÍLIO-RANCHO. PAGAMENTO.

1. O vale-refeição deve ser alcançado aos empregados públicos que passaram a integrar a Administração Pública, todavia não mais com amparo nas normas coletivas, mas sim em razão da aplicação, na integralidade, inclusive em relação ao valor a ser pago, da Lei n.º 10.002/93, em observância ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Carta da República.

2. Igualmente deve ser pago o cognominado auxílio-rancho aos sobreditos empregados públicos, dada a incorporação da verba nos contratos de trabalho atribuída pelo § 2.º da Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de 2011/2012. Vide Parecer n.º 16.427/14 e precedentes do TST.

Depois, o Parecer nº 20.508/24 assentou que, a partir da vigência da Lei nº 16.041/23, referidos empregados públicos foram contemplados com o auxílio-refeição nela previsto quando atendidos os requisitos cumulativos de seu art. 4º (estar em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e não perceber outros benefícios de natureza similar de qualquer origem), *in verbis*:

LEI ESTADUAL Nº 16.041/2023. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES PÚBLICOS. QUADROS ESPECIAIS DE EMPREGADOS ESTÁVEIS ORIUNDOS DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO FDRH E FEE. VÍNCULO CELETISTA. ART. 457, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO. VIABILIDADE DA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO EM CARTÃO ELETRÔNICO.

1. A Lei Estadual nº 16.041/2023 autorizou a instituição de auxílio-refeição, prevendo o pagamento em pecúnia aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários (art. 1º).

2. O art. 4º da Lei Estadual nº 16.041/2023 estendeu o pagamento do auxílio-refeição aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, desde que não percebam outros benefícios de natureza similar de qualquer origem, incluindo-se outros atos normativos, instrumentos de negociação coletiva ou títulos judiciais.

3. Aos empregados integrantes dos Quadros Especiais oriundos das fundações públicas de direito privado extintas FDRH e FEE, atualmente lotados na Administração Direta do Poder Executivo e submetidos ao regime celetista, é viável a continuidade do pagamento do auxílio-refeição em cartão eletrônico, com base na leitura conjunta do art. 4º da Lei Estadual nº 16.041/2023 e do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda o pagamento do benefício em dinheiro.

E para o equacionamento da consulta, de interesse ainda ter presente a natureza jurídica do auxílio-refeição para os servidores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, que foi minudentemente examinada no já mencionado Parecer nº 20.508/24 nas seguintes letras:

(...) cumpre destacar que, na esfera das relações de trabalho regidas pela CLT, a modalidade de pagamento dos benefícios destinados a subsidiar despesas com refeições ou alimentação é decisiva para identificar a natureza jurídica da verba — salarial ou indenizatória -, influenciando na repercussão, ou não, na esfera tributária e em outras verbas trabalhistas e previdenciárias.

Até o advento da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, teria natureza salarial, conforme os termos da Súmula nº 241:

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Por esse mesmo ângulo, a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1 vedou a alteração da natureza jurídica da verba por meio de norma coletiva, no caso daqueles trabalhadores que já percebiam o benefício habitualmente:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA jurídica. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão

posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST. Observação: DEJT divulgado em 14, 15 e 16/2/2012

Porém, em contraste com a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Reforma Trabalhista incluiu o § 2o no art. 457 da CLT, classificando a verba como indenizatória, e vedando o seu pagamento em dinheiro:

Art. 457 (...)

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Caso o auxílio-alimentação seja pago ao empregado em dinheiro, contudo, a entende-se que a verba adquire caráter salarial, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1164, segundo a qual “incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.”.

O acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.995.437/CE, afetado ao rito dos recursos repetitivos no aludido tema, ficou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INCLUSÃO. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM QUE EXCEDAM 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. INSERÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os valores pagos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação.

2. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE 565.160/SC, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 20), para que determinada parcela componha a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ela deve ser paga com habitualidade e ter caráter salarial.

3. Esta Corte Superior ao examinar o REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, explicitou no que consiste o caráter salarial e o indenizatório das verbas pagas aos empregados para definir sua exclusão ou inclusão na base de cálculo do tributo ora em debate, tendo caráter remuneratório aquelas que se destinam a retribuir o trabalho prestado, independentemente de sua forma.

4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.

5. A presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado, que pode ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação, não se discutindo, portanto, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados.

6. Para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, propõe-se a definição da seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia." (...) (REsp n. 1.995.437/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 12/5/2023.) (grifou-se)

No ponto, vale destacar o seguinte excerto da fundamentação elaborada pelo e. Ministro Relator Gurgel de Faria:

Desse dispositivo da lei trabalhista é possível extrair que o auxílio-alimentação pago habitualmente não tem caráter remuneratório, exceto quando houver o pagamento em dinheiro, hipótese em que deve ser reconhecida sua natureza salarial. Não obstante a alteração legislativa indicada tenha ocorrido em 2017, a jurisprudência desta Corte Superior há muito já admitia o caráter remuneratório do auxílio-alimentação pago em pecúnia (...) Cabe aqui esclarecer que a presente controvérsia envolve o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado, que pode ser usado para quaisquer outras finalidades que não sejam a de arcar com os gastos com sua alimentação. Não se discute, neste precedente, a natureza dos valores contidos em cartões pré-pagos, fornecidos pelos empregadores, de empresas como Ticket, Alelo e VR Benefícios, cuja utilização depende da aceitação em estabelecimentos credenciados, como supermercados, restaurantes e padarias.

(grifou-se)

Esta Procuradoria-Geral do Estado também já havia se manifestado, ainda sob a égide da atualmente revogada Lei Estadual nº 10.002/93, que o vale-refeição pago em pecúnia aos empregados vinculados ao regime geral de previdência social sofre incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos seguintes excertos do PARECER nº 18.033/2020, in litteris:

DAER. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O vale-refeição instituído pela Lei nº 10.002/93, quando percebido por servidores estaduais vinculados ao regime geral de previdência social, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária. Jurisprudência consolidada do STJ. Porém, a pretensão do interessado, de correção dos valores constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais relativamente à sua remuneração, somente poderá ser atendida

ao tempo que o DAER realizar o acerto da situação previdenciária de seus servidores junto ao INSS, mediante repasse das contribuições anteriores ao mês de janeiro de 2017

(...)

Logo, tendo em vista que o vale-refeição instituído pela Lei nº 10.002/93 é pago em pecúnia, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Contudo, não obstante a Superintendência Jurídica do DAER tenha propugnado que “até que sobrevenha decisão final do STF e/ou orientação expressa da PGE, entendemos que deve o DAER permanecer adotando o entendimento atualmente vigente, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação.”, tanto a Superintendência de Recursos Humanos da autarquia quanto a Secretaria da Fazenda informaram que o vale-refeição corretamente já integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo hipótese, portanto, de manutenção do referido procedimento.

(grifou-se)

No mesmo sentido, na Informação nº 001/2019-GAB, referente aos empregados da RS-Prev, ficou consignado que “são devidos o imposto de renda, as contribuições sociais previdenciárias e o FGTS sobre vale-refeição ou alimentação e vale-rancho, pagos em pecúnia e sem desconto e inscrição no PAT, consoante art. 457, § 2º, da CLT, art. 15, caput e § 6º, da Lei n.º 8.036/90, entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Receita Federal, externalizada na Solução de Consulta n.º 353, de 14/12/2014.”.

Em excepcionalização à regra que se extrai dos entendimentos adrede abordados, o Tribunal Superior do Trabalho admitiu a pactuação, por meio de negociação coletiva, da natureza jurídica indenizatória da verba, ainda que o pagamento seja em pecúnia, como se depreende da ementa de julgado a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 7ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO REFERENTE AO PERÍODO 2021/2022. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Discute-se a cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 2021/2022, cujo teor prevê a possibilidade do pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, sem a alteração da natureza jurídica indenizatória da aludida parcela. É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados em igualdade de condições pelos sujeitos coletivos, desde que observados os limites estabelecidos no próprio texto constitucional e no artigo 611-B da CLT. Os atores sociais, por meio da negociação coletiva, estabelecerão as normas de natureza social ou econômica que regularão as condições coletivas de trabalho da categoria durante o período de vigência do instrumento coletivo. Desse modo, os entes coletivos celebrantes deverão pautar-se pela lealdade recíproca e colaboração mútua, observando, dessa forma, os ditames da boa-fé objetiva, tanto por ocasião da celebração do

instrumento coletivo quanto da sua aplicação. Conquanto o artigo 457, § 2º, da CLT estabeleça a vedação do pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro, a percepção em pecúnia da aludida parcela pelo empregado não transmuda o caráter indenizatório quando há previsão sobre sua natureza jurídica na norma coletiva, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. Para corroborar, ademais, que o auxílio-alimentação não detém natureza salarial, o § 2º da cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho estabelece o custeio da verba por meio de desconto da remuneração dos empregados, o que lhe confere natureza indenizatória. Precedente da egrégia SBDI-1. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu pela viabilidade da cláusula ora impugnada dispor sobre a modalidade de pagamento do auxílio-alimentação, bem como de sua natureza jurídica indenizatória, a qual não é modificada diante do recebimento da referida parcela em pecúnia. Irretocável, portanto, o v. acórdão regional, no sentido de reconhecer, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a possibilidade de disposição sobre o pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação que detém caráter indenizatório, pois se trata de matéria passível de negociação entre os interessados, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como não ultrapassa os limites traçados pelo próprio texto constitucional e pelo artigo 611-B da CLT. Recurso ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento" (ROT-219-43.2022.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/09/2023) (grifou-se)

Em síntese, houve uma alteração legislativa seguida de evolução jurisprudencial no sentido de classificar o auxílio-alimentação concedido aos empregados celetistas como verba indenizatória, exceto nos casos em que o benefício for pago em pecúnia, situação que lhe atrai o caráter salarial, salvo se houver norma coletiva em direção contrária.

Com relação aos empregados estáveis das fundações estaduais extintas aproveitados na Administração Direta, contudo, ficam vedadas as negociações e acordos coletivos que envolvam cláusulas de conteúdo econômico, modalidade na qual se inserem as previsões referentes ao auxílio-refeição, conforme estabelecido no já mencionado PARECER n° 17.255/2015, in litteris:

Ressalva-se, entretanto, que com o aproveitamento dos empregados estáveis na Administração Direta não caberão mais negociações e acordos coletivos que envolvam cláusulas de conteúdo econômico, permanecendo hígidos apenas os direitos que estiverem em vigor no momento da extinção das fundações e até o esgotamento do seu prazo de validade, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. Sobre a impossibilidade de negociações e acordos coletivos, cumpre transcrever parte do PARECER 16831/16:

"Explicitando melhor o tema, oportuna a doutrina de Mauricio Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 13. Ed. - São Paulo : LTr, 2014. pp. 1448-49):

b) Entes Estatais - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do*

Tribunal Superior do Trabalho, regra geral, não tem considerado constitucional a negociação coletiva intentada entre sindicatos de servidores públicos celetistas e respectivos entes públicos empregadores. Embora ratificada pelo Brasil, a Convenção 154 da OIT, de fomento à negociação coletiva, que se refere, inclusive, à administração pública (art. 1º, 3), a Corte Máxima tem entendido que o instituto não foi estendido a esse campo pela Constituição. Não se trataria, aqui, precisamente de falta de legitimidade do respectivo sindicato de servidores públicos, porém de inaplicabilidade do instituto negocial coletivo à esfera da administração pública.

É preciso, entretanto, ponderar o surgimento de inovação normativa importante nesta seara: a ratificação da Convenção 151 da OIT, sobre relações de trabalho na função pública, ocorrida em 2010, pelo Decreto Legislativo n.206 (Diário Oficial de 08.04.10). Ora, esse diploma internacional ratificado autoriza e estimula a prática da negociação coletiva trabalhista no segmento estatal, abrindo novas possibilidades interpretativas quanto a esse tema. Naturalmente que a Constituição da República impõe imperativo obstáculo ao manejo da negociação coletiva, em qualquer circunstância, relativamente a certas matérias, especialmente aquelas que envolvam elevação de despesas, as quais ficam circunscritas a texto de diploma legal (nesta linha, ver, por exemplo, preceitos contidos nos seguintes artigos da CF/88: 37,II, V, X, XI, e § 8º; 39; 165; 167; 169).

No caminho aberto pelas novas induções trazidas pela Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho, a Seção de Dissídios Coletivos do TST, a partir do segundo semestre de 2010, passou a conferir relevo à distinção entre cláusulas econômicas e cláusulas meramente sociais, estas sem conteúdo econômico, para fins de celebração de negociação coletiva trabalhista e instauração de processo de dissídio coletivo. Embora o texto original da OJ 05 da SDC/TST não faça semelhante diferenciação - vedando, genericamente, tanto a negociação coletiva (ACT ou CCT) como o dissídio coletivo quanto a pessoas jurídicas de direito público, mesmo que contratando servidores pela CLT-, a maioria da Seção, em face do novo diploma internacional ratificado, preferiu abrir senda inovadora na jurisprudência consolidada, relativamente às cláusulas meramente sociais, sem conteúdo econômico.

Por fim, em setembro de 2012, o TST conferiu nova redação à OJ 05 de sua SDC, de maneira a permitir a ação de dissídio coletivo, entre tais partes, quanto às chamadas cláusulas sociais. Por consequência lógica, a negociação coletiva trabalhista também estaria implicitamente franqueada nesse segmento social e institucional, desde que envolvendo somente cláusulas sociais.”

Nessa linha, referidos empregos devem ser mantidos – sendo extintos à medida que vagarem - com os direitos decorrentes dos respectivos Planos de Empregos e Funções, ainda que estes, por força do § 4º, art. 5º, da Lei Estadual nº 14.982/2017, já tenham sido extintos.

(grifou-se)

Nessa senda, a lei é o instrumento adequado para a concessão de

benefícios de caráter econômico aos empregados celetistas lotados na Administração Pública direta, em razão do princípio da legalidade esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, conforme delineado por esta Procuradoria-Geral do Estado no já mencionado PARECER nº 17.569/2019.

Assim, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha admitido a pactuação da natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação, ainda que pago em pecúnia, por meio de negociação coletiva, considerando as peculiaridades do presente caso, em que inexistente tal perspectiva, exsurge razoável a interpretação acerca da possibilidade do estabelecimento do caráter indenizatório do vale-refeição pago em pecúnia mediante previsão legal, sob pena de inviabilizar melhorias de caráter econômico para os referidos empregados, dada a impossibilidade de firmar novas negociações e acordos coletivos que envolvam cláusulas de conteúdo econômico.

Nada obstante, considerando os entendimentos jurisprudenciais citados adrede, bem como a literalidade do § 2º do art. 457 da CLT, cumpre alertar para a existência de risco de interpretação judicial no sentido da desvirtuação do caráter indenizatório do vale-refeição pago em dinheiro aos empregados celetistas, ainda que atualmente lotados na Administração Pública direta, especialmente considerando que (a) a natureza salarial do benefício tem sido interpretada como uma vantagem para o empregado, e que (b) o TST, no precitado Recurso Ordinário Trabalhista 219-43.2022.5.10.0000, valorou o custeio da verba por meio de desconto da remuneração dos empregados para conferir-lhe natureza indenizatória, e que a Lei Estadual nº 16.041/2023 e o Decreto Estadual nº 57.341/2023 não preveem a referida coparticipação.

Nesse contexto, embora o art. 1º da Lei Estadual nº 16.041/2023 estabeleça que o auxílio-refeição será pago em pecúnia aos servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, o art. 4º, segundo o qual as disposições da referida Lei aplicam-se aos empregados públicos em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias, lido em conjunto com o § 2º do art. 457 da CLT, que veda o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro, parece permitir que os empregados celetistas estáveis das extintas FEE e FDRH continuem recebendo o benefício por meio de cartão eletrônico.

A referida interpretação, além de preservar a intenção de ampliar os beneficiários do auxílio-alimentação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, mantém hígido o caráter indenizatório previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 16.041/2023, e, conseqüentemente, as disposições do art. 2º, segundo o qual o auxílio-refeição não será incorporado à remuneração para quaisquer efeitos e tampouco configurar-se-á como rendimento tributável e nem sofrerá, mutatis mutandis, incidência de contribuição para

o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS.

No ponto, veja-se o seguinte excerto da justificativa apresentada pelo Poder Executivo por ocasião do envio, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei que originou a Lei Estadual nº 16.041/2023:

O projeto de lei que ora envio à apreciação desse Egrégio Parlamento dispõe sobre o auxílio-refeição dos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. A proposta busca autorização para que o Poder Executivo possa instituir o auxílio-refeição, a ser pago em pecúnia, objetivando subsidiar as despesas com alimentação dos servidores de todas as carreiras, uma vez que atualmente, muitos não são contemplados com a verba.

(...)

Importante salientar que o auxílio-refeição não será incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, e que o servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, não sendo considerados como tal os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto. (Disponível em:

<https://ww3.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/Nrc> acesso em: 11/01/2024) (grifou-se)

Ante o exposto, conclui-se que aos empregados integrantes dos Quadros Especiais oriundos das fundações públicas de direito privado extintas FDRH e FEE, atualmente lotados na Administração Direta do Poder Executivo e submetidos ao regime celetista, é viável a continuidade do pagamento do auxílio-refeição em cartão magnético, com base na leitura conjunta do art. 4º da Lei Estadual nº 16.041/2023 e do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda o pagamento do benefício em dinheiro.

Embora seja juridicamente defensável, dadas as excepcionalidades do presente caso, o estabelecimento do caráter indenizatório do auxílio-refeição concedido em pecúnia para os empregados celetistas lotados na Administração Direta do Poder Executivo por meio da Lei Estadual nº 16.041/2023, há risco de interpretação judicial no sentido da desvirtuação do caráter indenizatório do benefício em razão do pagamento em dinheiro, de modo que, ainda que tal modalidade de pagamento não esteja peremptoriamente vedada, considerando os entendimentos jurisprudenciais existentes até o momento acerca do § 2º do art. 457 da CLT, presentemente, a continuidade do pagamento em cartão eletrônico parece ser a solução mais adequada para preservar o caráter indenizatório da parcela. (destaquei)

Destarte, o auxílio-alimentação foi instituído com nítida feição indenizatória, para subsidiar as despesas dos servidores com refeição durante a jornada de trabalho; tem por pressuposto o efetivo exercício funcional, sendo pago na proporção dos dias efetivamente trabalhados, de modo que, em princípio, os dias de afastamento do exercício não comportam pagamento do auxílio, com exceção das hipóteses expressamente ressalvadas no § 2º do

artigo 3º da Lei nº 16.041/23:

Art. 3º O valor mensal do benefício corresponderá a:

I - R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a contar de 1º/10/2023;

II - 400,00 (quatrocentos reais), a contar de 1º/05/2024.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não são considerados dias trabalhados os períodos de afastamento temporário do cargo, emprego ou função a qualquer título, **ressalvados os dias de falta justificada, licença por acidente em serviço e os afastamentos em virtude de casamento e luto.**

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar atos normativos para reajuste do valor a que se refere o “caput”, condicionados à existência de dotações orçamentárias e à observância das disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 15.756, de 8 de dezembro de 2021.

Mas, para interpretação dessas ressalvas, necessário ponderar que a Lei nº 16.041/23 tem por destinatários primeiros a generalidade dos servidores vinculados ao regime estatutário (servidores públicos civis ativos ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão e aos temporários contratados sob o regime estatutário, em efetivo exercício nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou em suas autarquias, bem como aos militares estaduais ativos, inclusive os temporários, na dicção do artigo 1º da Lei nº 16.041/23), estando a extensão aos celetistas condicionada ao preenchimento de requisitos específicos, na forma do artigo 4º (estar em atividade nos órgãos da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e não perceber outros benefícios de natureza similar de qualquer origem), de modo que as ressalvas indicadas no § 2º do artigo 3º da Lei nº 16.041/23 devem ser lidas à luz das normas da LC nº 10.098/98 (Estatuto dos servidores civis) que regulam os afastamentos.

E a aludida LC nº 10.098/94 faz distinção entre falta justificada (indicadas no artigo 64 e que alcançam afastamentos de menor extensão como, exemplificativamente, o afastamento por moléstia comprovada, até 3 dias por mês - inciso XV) e licenças (também indicadas no mesmo artigo 64 e depois disciplinadas em dispositivos próprios) e, dentre as licenças, diferencia aquela que se destina ao tratamento da própria saúde (art. 128, I, c/c arts. 130 a 134) e a que decorre de acidente em serviço (art. 128, II, c/c artigos 135 a 138).

Em consequência, enquanto as faltas justificadas e a licença por acidente em serviço comportam a manutenção do pagamento do auxílio-refeição (assim como os afastamentos em virtude de casamento e luto, art. 64, II e III, da LC nº 10.098/94), a licença para tratamento da própria saúde acarreta a suspensão do benefício, porque inserida na cláusula geral de vedação ao pagamento durante afastamento temporário.

E aqui importa que se ressalte que não se está a colocar os servidores regidos pela CLT ao abrigo das normas da LC nº 10.098/94; exclusivamente para fins interpretativos

acerca de quais espécies de afastamento temporário comportam a manutenção do pagamento do auxílio-refeição é que se recorre às distinções contidas na LC nº 10.098/94, uma vez que inexistente regra celetista cogente que obrigue ao pagamento do auxílio-refeição; o dever de pagamento do benefício decorre de legislação estadual (no caso, a Lei nº 16.041/23) o que autoriza que, para fins interpretativos, igualmente se socorra o intérprete do disciplinamento estadual.

Contudo, é bom que se ressalte, as faltas que comportam justificativa e a concessão dos afastamentos propriamente ditos deverão continuar a observar a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. Disso decorre que, quando tratar-se de afastamento por motivo de doença de servidor celetista da administração direta, incide o disposto no artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Assim, muito embora, em princípio, diante da natureza indenizatória do auxílio-refeição, não esteja o empregador obrigado ao seu pagamento na hipótese de não comparecimento ao trabalho, ainda que justificado, os primeiros quinze dias de afastamento por moléstia, no regime celetista, correspondem a uma modalidade de falta justificada, de abono obrigatório pelo empregador, em razão do disposto no § 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o que faz com que, da leitura integrada dessa disposição com o contido no § 2º do artigo 3º da Lei nº 16.041/23 deflua a obrigação de adimplemento do auxílio-refeição durante estes primeiros 15 dias (somando-se períodos de afastamento inferiores, ocorridos no intervalo de 60 dias e decorrentes da mesma moléstia, conforme artigo 75, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99), por inserido no conceito de falta justificada da Lei nº 16.041/23.

Contudo, a partir do 16º dia, em que o empregado passará a fazer jus ao auxílio-doença por conta do INSS, cessa a obrigação do Estado de pagamento do auxílio-refeição, salvo, como antes explicitado, se o afastamento for decorrente de acidente em serviço, hipótese em que o benefício é devido enquanto perdurar o afastamento.

Já o vale-transporte corresponde a benefício devido aos servidores celetistas da Administração Direta estadual nos termos da Lei Federal n.º 7.418/85:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art . 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art . 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Renumerado do art . 6º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de

delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Renumerado do art . 7º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (Renumerado do art . 8º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Renumerado do art . 9º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (Renumerado do art . 10, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Renumerado do art . 11, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art . 12, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art . 13, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Constitui, assim, benefício concedido para utilização efetiva nas despesas de deslocamento entre residência-trabalho e vice-versa, razão pela qual lhe é reconhecido caráter indenizatório, mesmo que eventualmente concedido em pecúnia:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. (...)VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o fornecimento de vale-transporte em pecúnia não altera sua natureza jurídica, prevalecendo a natureza indenizatória da parcela, conforme dispõe o art. 2º da Lei 7.418/1983. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-1979-84.2012.5.15.0114, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. APÓS À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a demonstração de divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMPRESA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA. APÓS À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Jurisprudência pacífica desta Corte posiciona-se no sentido de que o pagamento em pecúnia do VALE-TRANSPORTE não altera a sua natureza indenizatória, ante o que dispõe o art. 2º da Lei 7.418/83. Nesse diapasão, ao concluir pela natureza

salarial do vale-transporte, pelo simples fato de ter sido pago ao reclamante em dinheiro, o Regional contrariou a Jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-2019-33.2011.5.03.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2019).

Desse modo, sendo benefício concedido com a finalidade precípua de compensar os gastos do empregado para que cumpra o deslocamento necessário entre seu local de residência e o local de prestação de serviço, ele é devido somente quando necessário o transporte para o local de trabalho. Em consequência, havendo falta ao serviço - ainda que em decorrência de afastamento por moléstia ou acidente em serviço - não há deslocamento para o trabalho, o que autoriza a suspensão do pagamento do benefício (ou até mesmo o desconto do valor antecipado a tal título, se for o caso).

Nesse sentido:

VALE TRANSPORTE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Segundo o art. 4º, da Lei nº. 7.418/85: "A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico." Havendo falta ao serviço, é certo que não há deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, e por isso o empregador não se obriga a pagar os vales transporte desses dias. (ROT 28.0010433-86.2016.5.03.0004, TRT 3ª Região, 2ª Turma, Relator Antônio Carlos R. Filho, julgado em 28/22/2017)

3. Face ao exposto, concluo:

a) o auxílio-refeição de que trata a Lei nº 16.041/23 é devido aos empregados públicos da administração direta estadual durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, cessando a obrigação a partir do 16º dia de afastamento, salvo na hipótese de acidente em serviço, quando o benefício continuará sendo devido enquanto perdurar o afastamento;

b) o benefício do vale-transporte, devido aos celetistas da administração direta estadual nos termos da Lei Federal nº 7.418/85, não é devido quando houver falta ao serviço, mesmo que em decorrência de afastamento por moléstia ou acidente em serviço.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,

Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000644/2024-55

PROA 24/0811-0001370-5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5337862 e chave de acesso 919bda2b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 16-01-2025 11:37. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000644202455 e da chave de acesso 919bda2b



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000644/2024-55
PROA 24/0811-0001370-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial Junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507445 e chave de acesso 919bda2b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 16-01-2025 15:46. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000644202455 e da chave de acesso 919bda2b